

BELO HORIZONTE – MG, 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA PROJETO DE LEI Nº 040/2025 (AUTOR: Vereadora Mônica Cordeiro)

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 040, de 2025, que “***DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO E O APOIO ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 040/2025, de autoria da Vereadora Mônica Cordeiro de Oliveira, que visa “***estabelecer diretrizes para atendimento prioritário e apoio às pessoas com fibromialgia no município de Januária/MG***”.

O projeto institui atendimento preferencial em estabelecimentos públicos e privados, cria carteira de identificação específica, estabelece diretrizes para assistência multidisciplinar e institui o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia.

É o relatório.

2. ANÁLISE DO CONTEÚDO

2.1. Objeto e Finalidade

O projeto tem como objeto principal a proteção e assistência às pessoas acometidas por fibromialgia, estabelecendo mecanismos de prioridade no atendimento e diretrizes para políticas públicas de saúde voltadas a esse grupo específico.

A finalidade é promover a inclusão social e garantir dignidade no atendimento a pessoas com essa condição de saúde.

2.2. Público-Alvo

O público-alvo são as pessoas diagnosticadas com fibromialgia por médico habilitado, conforme critérios estabelecidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, residentes ou em trânsito no município de Januária.

2.3. Mecanismo de Implementação

O projeto prevê a emissão de carteira de identificação pela Secretaria Municipal de Saúde, atendimento multidisciplinar, acesso a exames e medicamentos, além de campanhas educativas.

A implementação dependerá de regulamentação posterior e disponibilidade orçamentária.

2.4. Benefícios e Restrições

Os benefícios incluem atendimento prioritário, uso de vagas preferenciais, assistência multidisciplinar e conscientização sobre a condição.

As restrições estão condicionadas às disponibilidades orçamentárias e necessidade de regulamentação específica.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Competência Legislativa

O município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF/88).

A matéria relaciona-se com saúde pública e proteção de grupos vulneráveis, inserindo-se na competência municipal para organizar e prestar serviços públicos de interesse local.

3.2. Constitucionalidade

3.2.1. Constitucionalidade Formal

O projeto observa o processo legislativo municipal, sendo de iniciativa parlamentar em matéria de competência do Legislativo. A estrutura formal está adequada, com ementa, artigos organizados e disposições finais apropriadas.

3.2.2. Constitucionalidade Material

A proposição está alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), igualdade material (art. 5º, caput, CF/88), direito à saúde (art. 196, CF/88) e proteção de pessoas com deficiência ou condições especiais de saúde. Harmoniza-se com a Lei Federal nº 10.048/2000 e não contraria dispositivos constitucionais.

3.3. Legalidade

O projeto está em conformidade com a legislação federal vigente, especialmente a Lei nº 10.048/2000, que estabelece prioridade de atendimento, e a Lei Estadual nº 24.031/2022, expressamente mencionada no texto. Não há conflito com normas superiores.

3.4. Técnica Legislativa

A redação é clara e objetiva, seguindo padrões de técnica legislativa. Os artigos são bem estruturados, com parágrafos e incisos organizados logicamente. A linguagem jurídica é adequada e compreensível.

4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1. Pontos Positivos

- Atende demanda social relevante de grupo vulnerável;
- Alinha-se com legislação federal e estadual existente;

- Prevê implementação gradual respeitando limites orçamentários;
- Estabelece mecanismos concretos de assistência;
- Promove conscientização sobre a fibromialgia.

4.2. Pontos de Atenção

- Necessidade de regulamentação detalhada para implementação efetiva;
- Dependência de disponibilidade orçamentária pode limitar aplicação;
- Necessidade de capacitação de servidores para cumprimento da lei;
- Possível necessidade de adequação de espaços físicos em estabelecimentos.

4.3. Recomendações

- Colocar um artigo no qual disponha que o Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sugere-se o seguinte:

EMENDA COM NOVA REDAÇÃO NO ART. 8º E INCLUSÃO DO SEGUINTE ARTIGO 9º

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

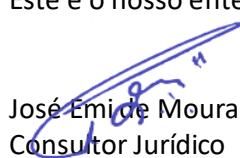
5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 40/2025.

Recomenda-se, contudo, a complementação do projeto com as disposições sugeridas no item 4.3, a fim de garantir maior efetividade e melhor segurança jurídica.

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, ***ita dico et scribo.***



José Emílio de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913